CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 176/2019

Autor: Marcos Mendes.

Ementa: Dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Marcos Mendes e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui a obrigatoriedade da publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas escolas públicas municipais.

Nesse contexto a proposição em comento, conforme narra justificativa do autor, tem como objetivo proporcionar a efetivação do princípio constitucional da publicidade.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A minuta legislativa ora relatada apresenta proposito compatível com o interesse público, visto que consubstancia política pública destinada a efetivação do direito fundamental a informação dos atos administrativos.

A política pública ora mencionada se efetivará através da disponibilização na rede mundial de computadores de lista de espera para vagas e creches no Município de Salvador.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as diretrizes regimentais.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A referida Lei complementar aduz, em seu artigo 11, que as redações legislativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, objetivando, desta forma, atender os comandos normativos do artigo mencionado torna-se necessária a apreciação da seguinte emenda modificativa.

Emenda 01:

Altere-se a redação do Art. 1º do Projeto de Lei 176/2019.

Redação Atual:

Art. 1º Dispõe a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do Município de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Nova redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas publicas municipais da Educação Infantil no âmbito do Município de Salvador.

Justificativa: A presente emenda objetiva a adequação do projeto de Lei em análise ao comando normativo do Art.7º da LC 95/98, bem como adequa a redação dando clareza e precisão a norma , com o fito de não permitir interpretações que desvirtuem o objeto da Lei, desta forma a emenda modificativa 01 limita expressamente a atuação da Lei às creches e escolas públicas municipais.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 176/2019, visto que apresenta proposito compatível com o interesse público e não viola nenhuma norma jurídica, desde que aprovada a emenda apresentada.

S.M.J, este é o parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator

Suica **Duda Sanches**

Marcelle Moraes **Lorena Brandão** **Aladilce Souza**

Alfredo Mangueira